



SEPARATA
do
BOLETIM
da

Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

PORTARIA DA CORREGEDORIA N.º 2/55

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Pedro Rodovalho Marcondes Chaves,

CONSIDERANDO a dúvida que tem surgido quanto às exigências legais para que o escrevente, exonerado a pedido seu, ou na forma dos artigos 1.º § 3.º e 11, do Decreto n. 5.129, de 23.7.931, possa ser nomeado para outro cartório da mesma natureza;

CONSIDERANDO que, consoante se infere do mencionado Decreto, apenas quando da inscrição para a primeira nomeação é que são exigidos os documentos relacionados no § 1.º do artigo 5.º sendo que, no caso supra citado, bastará requerimento subscrito pelo candidato e pelo respectivo serventuário;

CONSIDERANDO que, no entanto, o nôvo processo de nomeação também deve ser submetido ao exame desta Corregedoria, a fim de se verificar a possibilidade da homologação, tendo em vista os elementos constantes de processo anterior do processo em andamento e do prontuário do candidato;

CONSIDERANDO, ainda, ser de boa cautela a exigência dos documentos acima referidos quando decorrido prazo superior a seis meses da execução.

DETERMINA:

a) Em se tratando de caso do artigo 14 do Decreto 5129 de 23.7.931, bastará que o pedido seja instruído com o comprovante da exoneração, cabendo à Corregedoria decidir pela exigência ou não de outros documentos;

b) Se decorrido prazo superior a seis meses entre a exoneração e o nôvo pedido de nomeação proceder-se-á de acordo com o que dispõe o art. 5.º e parágrafos do citado decreto.

P. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 1955.

a) *Pedro Rodovalho Marcondes Chaves* — Corregedor Geral da Justiça.
